



## Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

**Parecer Jurídico nº 068/2021**

**Referência:** Projeto de lei nº 018/GP/2021

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Institui Auxílio para servidores municipais das equipes do SUAS da Proteção Social Básica e dá outras providências.”

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 018/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo Institui Auxílio para servidores municipais das equipes do SUAS da Proteção Social Básica e dá outras providências.

Eis a síntese.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

#### 2.2. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente legislar sobre o aumento da remuneração dos servidores no âmbito municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 30. Compete aos Municípios:



## Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Lei Orgânica Municipal*

*Art. 4º. Compete ao Município:*

*IX - instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas;*

No mesmo sentido, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal leis que versam entre outras sobre remuneração na administração pública, vejamos:

*Art. 72 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

### **2.3. DO PROJETO DE LEI**

O Projeto de Lei 018/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, visa instituir auxílio para servidores municipais das equipes do SUAS da Proteção Social Básica e dá outras providências.

A justificativa do projeto de lei em epígrafe aduz que o incentivo proposto, na forma de auxílio será efetuado em favor dos servidores efetivos (assistentes sociais e psicólogos) que vierem e/ou fazem parte das equipes de referência do SUAS. Além disso, com a aprovação deste projeto as equipes de referência através do auxílio recepcionarão um novo olhar para os serviços socioassistenciais.

Importa destacar que AUXÍLIO não incide no percentual destinado aos gastos com despesa de pessoal de forma que não há qualquer óbice ou provável prejuízo para seguir contemplando os servidores efetivos do SUAS



## Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

(assistentes sociais e psicólogos), sem que seja extrapolado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei n. 101/2000, que no teor do inciso III do artigo 20, assim dispõe:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Além disso, impede deixar claro que o referido auxílio será feito em pecúnia e terá caráter meramente indenizatório, não sendo incorporado ao vencimento, muito menos configurando-se como rendimento. O que está correto e não pode ser alterado. É imprescindível que o auxílio NÃO tenha natureza salarial, mas tão somente indenizatória.

**De igual modo, em hipótese alguma o valor do auxílio poderá ser efetuado como se fosse salário, ou verba trabalhista, vez que tem título de indenização, não pode ser incorporado ao salário, motivo pelo qual não foram vislumbradas irregularidades.**

Outrossim, o referida auxílio somente pode ser percebido enquanto o servidor público estiver efetivamente realizando a atividade descrita na norma instituidora da parcela remuneratória, portanto, deixando de realizar a referida atividade, não possui o agente público o direito de receber a vantagem.

Contudo, a recomendação conjunta **001/2020/MPCRO/TCERO ENVIADA À TODOS OS ENTES DO LEGISLATIVO**, alerta aos Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

Vejamos o que dispõe os incisos V e VI da recomendação supracitada:

V – o previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que **proíbe**,



## Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

**expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021,** “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública**”;

VI – a expedição do Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020),**[1]** exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em 20 de novembro de 2020, com força normativa e vinculante, no sentido de que “em virtude da edição da Lei Complementar n. 173/20, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, **não é possível, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios** de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, **salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020**, em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020”;

A recomendação do MPCRO/TCERO, visa, considerando o atual estado de Calamidade Pública instaurado em todo o Estado de Rondônia visto o Novo Corona Vírus (COVID-19) e em atenção à **Lei Complementar n. 173/2020**, de 27 de maio de 2020 evitar gastos demasiados, vez que em tese, as atenções deverão ser voltadas ao âmbito da saúde pública enquanto perdurar o estado de calamidade.

Com isso, considerando que a Lei Complementar n. 173/2020 veda expressamente a realização de despesa com pessoal, a recomendação conjunta nada mais faz do que dispor sobre a aplicabilidade da referida norma.

Assim, não poderão ser concedidos qualquer tipo de aumento aos servidores do Legislativo e tão pouco do Executivo Municipal, bem como ao prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários, a não ser que o projeto de Lei



## Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

cujo qual tenha aprovado os aumentos tenha sido sancionado antes de 20 de março de 2020.

Desta forma, embora o referido auxílio não impacte no limite de despesa com pessoal, o ordenamento jurídico e a recomendação conjunta do MPCRO/TCERO proíbem o **aumento**, podendo prosseguir normalmente somente aqueles que foram concedidos antes de 20 de março de 2020.

**Portanto, no que se refere à legalidade, constitucionalidade e iniciativa do referido projeto de lei, essa Assessoria Jurídica não identifica óbice ao prosseguimento da proposta. Contudo, em razão da** recomendação conjunta 001/2020/MPCRO/TCERO O REREIRO PL NÃO PODERÁ PROSSEGUIR.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei 018/GP/2021, NÃO coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS**, pela sua **REPROVAÇÃO**.

PORTO VELHO, 27 DE MARÇO DE 2021.

**Leonardo Falcão Ribeiro**

OAB/RO nº 4.508



**Câmara Municipal de Primavera de Rondônia**  
Estado de Rondônia  
Assessoria Jurídica